

aa) Conselheiro Roldão Joaquim dos Santos - Presidente em exercício. Auditor Luiz Arcovoverde Filho - Conselheiro em exercício e Relator. Conselheiro Severino Otávio Raposo - Conselheiro Romo da Fonte. Auditor Carlos Barbosa Pimenta - Conselheiro em exercício. Foi presente: Dr. Milton Cavalcanti do Albuquerque - Procurador Geral.

Pela ILEGALIDADE dos atos, negando, em consequência, o registro aos servidores relacionados no ANEXO I. Outrossim, aplicar, à autoridade responsável pelas contratações irregulares, Sr. Mancel Terório Alves, uma multa no valor equivalente a 1.500 UFIRs, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnica do Tribunal, através da c/c nº 1.500.322-0, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 016, no prazo de 15 (quinze) dias de trânsito em julgado desta Decisão.

de 2000, conhecer do presente Recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, isentando a interessada da obrigação do recolhimento de multa, no valor correspondente a 1.000 UFIRs, e julgando REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas objeto do Processo TC nº 9603871-8.

RELATOR: AUDITOR CARLOS MAURÍCIO CABRAL FIGUEIREDO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO. Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de abril de 2000, pela ILEGALIDADE dos atos, conseqüência, os registros dos relacionados no ANEXO ÚNICO.

Acórdão T.C. Nº 999/03

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

ANEXO I

EMENTA: Legal a aposentadoria de funcionário público, por tempo de serviço, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0001138-1 ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal o Ato nº 0120, do Governador do Estado de Pernambuco, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de janeiro de 2000, que aposentou MARTES RIBEIRO CÉZAR, Professor II, Classe I - FS-d, matrícula nº 82.555 7, lotada na Secretaria de Educação, com a fundamentação legal constante no citado Ato, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 729,07 (setecentos e vinte e nove reais e sete centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, ARNA DO RAMOS DA SILVA, GILSIARIA DE OLIVEIRA BARROS, SEBASTIÃO LUIZ BELTRÃO, JADER DE CARVALHO PAIXÃO, SAURA FRANCINA DOS SANTOS, VITORIA CORREIA FERRO, JOSEFA DA SILVA MARGARIDA SALETE R. DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE, JOSÉFA BEZERRA DE CARVALHO, FRANCISCO TEIXEIRA SIMÕES, MARIA AUXILIADORA F. DA SILVA, MARIA TUTU PEREIRA, JOSÉ BEZERRA DE SANTANA, JOSÉ LOURENÇO DE ARAÚJO, JOÃO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO INACIO DA SILVA, EDINIZIO TENÓRIO PINTO, MIGUEL FELICIANO LOPES, LUIZA FERREIRA DA C. ALMEIDA, JOSÉ DJUDA TENÓRIO LUNA, JOSÉ EDSON DE O. FRANCISCO, MARIA CORTE DA SILVA, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, LUCIENE GOMES DA ROCHA, ANA MARIA CAVALCANTE, RONILDA TENÓRIO LUNA, JOSÉ IVAN VIEIRA VIANA, RONALDO ADRIANO DA SILVA, MARIA ARIYANIA PEREIRA DOS SANTOS, ELIPIOLIANA LINS QUEIROZ SILVA, LEONETE COSTA SILVA, QUITERIA NAZARIO DE ARAUJO SILVA, DJANIRA NETO, EDNA DA SILVA NASCIMENTO, JOSÉ MARIANO DA SILVA, MARIA VILMA DA SILVA, ELIANE FERNANDES DA COSTA, TEREZA MARIA DOS SANTOS, VONEIDE TEIXEIRA VANDERELEI COSTA, GENIVALDO SOUZA DE BARROS, IVANILDA FERREIRA DE BARROS, MARIA SELMA SCUTO, CIGERA MARIA DA C. SILVA, ROSINALVA SOARES SOUTO, JOSEFA MARIA BARBOSA, SONIA ANDRADE DE MELO, MARLEIDE CORDEIRO DA POCHA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS NEVES SOARES TORRES, SEBASTIÃO LUIZ BELTRÃO, LENICE MIRIAN VILA NOVA, JOSE SANTOS DA SILVA, MARA JOSÉ INACIO DA SILVA, ELIZANGELA FEITOSA DA COSTA SOUTO, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, GILBERIÂNIA DA SILVA, JOSÉ SATURNINO FILHO, GILVAN LEITE DA SILVA, MANOEL CARVALHO DA SILVA, JOSE FERREIRA DE BARROS, ANTONIO MARCOS DA SILVA, MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, MAPLETE BULHÕES DA SILVA, MARIA LUCIA BEZERRA DE SANTANA, SANDRO LUIZ SANTOS SILVA, MARIA HELENA GALVÃO DA SILVA, PEDRO PAZ LEITE, ERNANDO LEONEL DA SILVA, CICERO HONORATO DA SILVA, RICARDO DA SILVA COSTA, JOSÉFA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES INACIO BEZERRA, CIGERA FERREIRA DE BARROS, MARLUZE GOMES DA SILVA, JOSÉ LUIZ DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA FEITOSA, MARIA LUCIA DOS SANTOS, ELZA VIEIRA AMARAL DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FRANÇA DE LIMA, MARIA VÂNIA NEVES DE LIMA, WALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CRISTINA DE BARROS, VIVALDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, MARCIA AL-KANDRE DA FONSECA.

DECISÃO T.C. Nº 0687/00 PROCESSO T.C. Nº 0001138-1 - RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBHIMINGO, À DECISÃO TC Nº 0325/00, DESTA CORTE DE CONTAS. RELATOR: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO. Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de abril de 2000, conhecer do presente Recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar iguais as contratações, objeto dos autos do Processo TC nº 9804919-7, concedendo o respectivo registro aos servidores listados no ANEXO ÚNICO, retirando a multa aplicada ao Ordenador da Despesa, Sr. José Vanderlei da Silva. Outrossim, na prestação de contas do exercício financeiro de 1998, deve ser analisado o pagamento de remunerações diferentes para os contratados na função de Professor I de 2º Grau.

ANEXO ÚNICO

FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO (PROFESSOR NÍVEL II), SEVERINO JOÃO DA SILVA (PROFESSOR AM 01), JUDITE TERESA DA CONCEIÇÃO (PROFESSOR AM 01), EMANOEL DE ANDRADE SILVA (MOTORISTA), FERNANDA MARIA DE MEDEIROS EAFEOZA (MÉDICA), GABRIELA MARIA DE ARRUDA SENA (MÉDICA), NILZA MARIA DO NASCIMENTO (AUXILIAR DE ENFERMAGEM), TACIANA MARIA VIEIRA DE MELO ARRUDA (ADVOGADA), MANOEL PAULINO DOS SANTOS (ADVOGADO), MARA DAS GRAÇAS LAPENDA PEDROSA (AUXILIAR DE ENFERMAGEM), ADEILDO L. PINTO (FISCAL DE OBRAS), VALDIR SÁ F. DE ALBUQUERQUE (FISCAL DE OBRAS), JOSE VALDIR ARRUDA DA SILVA (FISCAL DE OBRAS), RILDO RUFINO DA SILVA (FISCAL DE OBRAS), CARLOS PORFÍRIO DA SILVA (FISCAL DE OBRAS).

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimto desta Decisão. Recife, 28 de abril de 2000. aa) Conselheiro Roldão Joaquim dos Santos - Presidente da 1ª Câmara. Auditor Carlos Barbosa Pimenta - Conselheiro em exercício e Relator. Foi presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta.

ANEXO ÚNICO

MARIA APARECIDA RODRIGUES VICENTE E SILVA, EDNA DELFINA DE ALMEIDA, BERNADETE SIQUEIRA DA SILVA FRANCO, JOSELEUSA DA COSTA MEDEIROS, MARIA JOSÉ DE MOURA SANCHO, MARIA JOSANEIDE DA SILVA, JUD LEIDE GOMES DE ARAUJO, DALVA MARIA ALVES FÉLIX, GILVANE E LAURENTINO DA SILVA FERREIRA, ALBA REJANIA NUNES MENEZES, JANEN CRISTINA TORRES SAMPAIO, ANA LÚCIA HOLANDA, ANTONIO FRANCISCO DA COSTA, DAMIÃO GOMES DE LIRA, ERONICE GUEDES DE OLIVEIRA, LARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA, MARIA WANDERLEIA ROCHA DE MEDEIROS, EVÂNIA MARIA ALVES DE CARVALHO, EDNA BATISTA DE SOUSA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, JOSINEIDE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVA SOUSA OLIVEIRA, JUDICLEIDE DE SOUZA MORAES, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE, IVONETE MARIA FERREIRA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA, NUBIA REJANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, ALBA MARIA DIAS JUSTINO, JOÃO VILARIM FILHO, MARIA EDINALDA LOPES DE ARAUJO MARQUES, AUREA PEREIRA DA SILVA FERREIRA, TÂNIA MARIA DOS SANTOS, HELI NUNES DA SILVA FILHO, HÉLDER BARBOSA PIANCO, GENILDA MARIA DA SILVA QUEIROZ, EVANA DO CORREIA DA SILVA, FRANCISCA CLAUDENORA LAUREANO DA ROCHA, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA VALQUIRIA PEREIRA NUNES, WANILDEUZA EDUARDO LEITE, RAIMUNDO ADIALY LUCENA DE LIRA, RENATO BERNARDINO DE SOUZA, VALMI MARQUES DA COSTA, JOSÉ HONATILDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA, AMARO GOMES DE ALMEIDA, MANOEL MONTEIRO DE CARVALHO, GILSON HEGIS BEZERRA.

DECISÃO T.C. Nº 0699/00 PROCESSO T.C. Nº 9702320-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 1996). RELATOR: AUDITOR MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

CONSIDERANDO a conversão em espécie de férias não gozadas, sem qualquer respaço legal, no valor equivalente a 2.547,37 UFIRs; CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade em desacordo com o artigo 52 da Resolução T.C. nº 05/91, a não anexar e ementos que permitissem examinar o conteúdo das mensagens divulgadas; CONSIDERANDO o fracionamento de despesas como burla ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como à Lei Federal nº 8.665/93; CONSIDERANDO a realização de despesas com a contratação de serviços de assessoria contábil, jurídica e de informática sem a instauração dos devidos processos licitatórios, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.666/93; CONSIDERANDO que os valores do IPSEP e Imposto da Renda Retido na Fonte - IRRF não foram devidamente recolhidos, em sua totalidade, as respectivas instituições; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria (fls. 448 a 450 dos autos) são de natureza formal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, parágrafo 3º combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 10.651/91, e artigo 4º, inciso V, da Resolução T.C. nº 03/92, com a redação dada pela Resolução T.C. nº 02/98.

Acórdão T.C. Nº 991/00

EMENTA: Legal a aposentadoria, compulsória, de funcionário público, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 9903456-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal a Portaria nº 200, do Secretário de Administração e Assuntos Jurídicos, da Prefeitura Municipal de Caruaru, de 29 de dezembro de 1998, que, reificada pela Portaria nº 12, de 24 de fevereiro de 2000, aposentou NATÁLIA MARIA SILVA, matrícula nº 0685-E, com a fundamentação legal constante na Portaria nº 12/2000, Professor, FS-IX, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue: Voto do Professor, FS-IX, em 27/07/98 HS 175,00 Gratificação Adicional - 30% R\$ 52,50 Gratificação pelo Exercício do Magistério - 40% R\$ 70,00 Total HS 297,50

PROCESSO T.C. Nº 9670075-C PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 1995). RELATOR: AUDITOR RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, da Lei nº 10.651/91,

DECISÃO T.C. Nº 0688/00 PROCESSO T.C. Nº 0602013-1 - RECURSO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO ANÍBAL TORRES DE FARIAS À DECISÃO TC Nº 162/98, DESTA CORTE DE CONTAS. RELATOR: AUDITOR CARLOS MAURÍCIO CABRAL FIGUEIREDO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO. Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de abril de 2000,

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de abril de 2000.

Julgar ILEGAL as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de GARANHUNS, relativas ao exercício financeiro de 1996, determinando que o Ordenador de Despesas, Sr. Severino Pereira Guimarães, restitua ao erário municipal a importância correspondente a 2.547,37 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e, caso assim não proceda, que seja expedida Cartão de Débito, encaminhando-a ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução sob pena de responsabilidade. Outrossim, aplicar ao Ordenador da Despesa, Sr. Severino Pereira Guimarães, uma multa no valor equivalente a 1.000 UFIRs, nos termos do artigo 52 da Lei Estadual nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnica do Tribunal, através da conta corrente nº 1.500.322-0, Banco 024 - BANDEPE, Agência 016, no prazo de 15 (quinze) dias de trânsito em julgado desta Decisão.

Decisões

DECISÃO T.C. Nº 1300/99 RELATOR: AUDITOR RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO. PROCESSOS T.C. Nºs 9590135-8 E 9506940-9 - APELAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de outubro de 1999, CONSIDERANDO que as contratações temporárias, objeto dos presentes Processos, realizadas pela Prefeitura Municipal de Iati, ocorreram sem a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, como determina o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e a Lei Municipal nº 055/93.

EMENTA: a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de abril de 2000: FARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de INGAZEIRA a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1995, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

CONSIDERANDO que no processo de inexistência de 01/92 não se encontra devidamente caracterizada a exclusividade no fornecimento da droga "piraznamida"; CONSIDERANDO que o LAPEPE deveria ter realizado diligência no sentido de verificar junto à empresa LAULI a possibilidade de fornecimento de produto; CONSIDERANDO que o critério utilizado para quantificar ou para caracterizar o prejuízo ou dano causado aos cofres da empresa se revela insuficiente, uma vez que mera comparação de preços entre produtos adquiridos em épocas distintas não é suficiente para caracterizar excesso, conforme já decidiu reiteradamente este Tribunal; CONSIDERANDO que os demais pontos da decisão atecada não podem ser modificados em razão da irsiliência e da ausência de amparo legal nas razões do Recorrente, CONHECEM do presente Recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a Decisão TC nº 162/98 unicamente com relação à retirada do débito imputado quanto a aquisições com preços excessivos, decorrentes do processo de inexistência de nº 01/92, no valor equivalente a 1.073.334,12 UFIRs.

DECISÃO T.C. Nº 0700/00 PROCESSO T.C. Nº 9801749-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (EXERCÍCIO DE 1997). RELATOR: AUDITOR MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

CONSIDERANDO a ausência de retenção do ISS e IRRF sobre os valores pagos a profissionais contratados, implicando em evidente prejuízo ao erário municipal; CONSIDERANDO que, apesar de reconhecido o débito apontado, relativo à ausência de descontos do IRRF e ISS sobre os valores pagos a profissionais liberais contratados, de ter sido solicitado o parcelamento do